

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.911/2015-0.

Natureza: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF).

Recorrente: Jozé Tomas do Nascimento (017.476.223-20).

Representação legal: Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge (OAB/DF 14.428).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA PROMOVER A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Reproduz-se a seguir, a título de relatório, a instrução de mérito lançada à peça 100, que contou com o de acordo do escalão dirigente da Secretaria de Recursos, peça 101, e também com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, peça 102:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 80) interposto por Jozé Tomás do Nascimento, ex-Diretor Financeiro, contra o Acórdão 502/2020-TCU-1ª Câmara (peça 67), da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, lavrado da seguinte forma. Destacam-se os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF), em desfavor da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal (FACI-DF), de José Sobrinho Barros, Jozé Tomás do Nascimento e Jair José da Silveira Júnior, em razão de irregularidades na prestação de contas dos Convênios 7/2011 e 13/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Jair José da Silveira Júnior da presente tomada de contas especial;

9.2. considerar revel a Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de José Sobrinho Barros e de Jozé Tomás do Nascimento;

9.4. julgar irregulares as contas da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal, de José Sobrinho Barros e de Jozé Tomás do Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. Convênio 007/2001:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
135.000,00	5/4/2011

9.4.2. Convênio 013/2001:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
40.000,00	30/5/2011

9.5. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal	70.000,00
José Sobrinho Barros	50.000,00
Jozé Tomás do Nascimento	50.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sebrae e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial em tela foi instaurada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF) contra a Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal (FACI/DF), o ex-Presidente José Sobrinho Barros, o ex-Diretor Financeiro Jozé Tomás do Nascimento e o ex-Diretor Financeiro Adjunto Jair José da Silveira Júnior, em face de irregularidades na prestação de contas dos convênios 7/2011 e 13/2011 (peça 1, p.117-129 e 133-147), nos valores respectivos de R\$ 220.000,00 e R\$ 200.000,00.

3. O Convênio 007/2011 teve por objeto a “parceria entre Sebrae/DF e FACI/DF no estabelecimento das micro e pequenas empresas do setor de indústria, comércio e serviços do Distrito Federal vinculadas à FACI-DF e suas associadas, para promover competitividade e sustentabilidade, gerando desta forma a sinergia favorável, a interatividade, cooperação e fortalecimento das micro e pequenas empresas dos segmentos acima”.

4. Já o objeto do Convênio 013/2011 foi a “parceria entre o Sebrae/DF e a FACI/DF no estabelecimento das micro e pequenas empresas do setor de indústria, comércio e serviços do Distrito Federal vinculadas à FACI-DF e associações comerciais do Distrito Federal, para promover a competitividade, sustentabilidade e disseminação da cultura do empreendedorismo por intermédio da homenagem prestada a empresas e personalidades do meio empresarial que se destacaram ao longo do ano no Distrito Federal, com a publicação do livro ‘A História quem Faz é Você - Prêmio Mérito Empreendedor 2011’, gerando desta forma a sinergia favorável à interatividade, promoção comercial, cooperação e fortalecimento das micro e pequenas empresas dos segmentos mencionados”.

5. A falha que deu causa à autuação desta TCE se refere à falta de comprovação do uso regular dos recursos transferidos pelos Convênios 007/2011, no valor de R\$ 135.000,00, e 013/2011, no valor de R\$ 40.000,00, conforme Nota Técnica 7/2013 (peça 2, p. 71-78), em razão de documentos fiscais emitidos de forma genérica pelas empresas contratadas pela FACI/DF relacionados nos quadros 1 e 2 do relatório (peça 69, p. 3-4) integrante do acórdão ora impugnado.

6. Os órgãos do controle interno se manifestaram nesta TCE por intermédio do Relatório de Auditoria do Controle Interno 338/2015 (peça 3, p. 6-9), que contém manifestação acerca do que

dispõe a IN-TCU 71/2012, em razão da impugnação parcial de despesas dos Convênios 007/2011 e 013/2011, o que corrobora o teor do relatório de TCE (peça 2, p. 409-423). Esse entendimento igualmente consta do Certificado de Auditoria (peça 3, p. 12) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 13). O Pronunciamento Ministerial de 27/3/2015 atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria mencionados (peça 3, p. 17).

7. No Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados (peças 9 a 12 e 14). Exceto a FACI-DF, todos apresentaram as respectivas alegações de defesa, que constam das peças 22, 28, 41, 42. A análise dessas respostas foi elaborada pela SecexDesenvolvimento (peça 63), cuja conclusão, com a anuência do MP/TCU (peça 66), foi na direção de declarar a revelia da FACI/DF, rejeitar as defesas oferecidas, além de julgar irregulares as contas de todos os responsáveis, condená-los solidariamente em débito e aplicar-lhes a multa preceituada no art. 57, da Lei 8.443/1992.

8. A Primeira Câmara desta Corte, ao apreciar o feito, discordou do referido encaminhamento proposto apenas quanto à responsabilização do Sr. Jair José da Silveira Júnior, ex-Diretor Financeiro Adjunto, que foi excluído do rol de responsáveis. A respeito dos demais responsáveis, houve a anuência ao encaminhamento sugerido, de forma a proferir o acórdão reproduzido no primeiro parágrafo desta instrução.

9. Neste momento, o ex-Diretor Financeiro da FACI/DF Jozé Tomás do Nascimento, insatisfeito com a deliberação do Tribunal, interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 80), com o objetivo de reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a condenação que lhe foi imposta.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizada pela Serur (peças 86-87), ratificado pelo Exmo. Relator, Ministro Vital do Rêgo (peça 89), para conhecer do recurso de reconsideração (peça 80), com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos constantes dos itens 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido (peça 67).

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

11.1. Constitui objeto deste recurso de reconsideração verificar se os argumentos oferecidos pelo ex-Diretor Financeiro são suficientes para afastar a sanção que lhe foi imposta pelo Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão ora impugnado.

12. Responsabilização (peça 80)

12.1. Argui o recorrente que busca desde sempre a verdade material e a efetiva aplicação do princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

12.2. Sopesa que o acórdão impugnado não apreciou com o devido cuidado a “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”. (Peça 80, p. 2).

12.3. Diz que o acórdão em debate não apresenta o inteiro teor do voto nem individualiza a sua conduta que foi considerada para aplicar a condenação.

12.4. Alega também que foi ignorado a requisição para a produção de provas, como o arrolamento de testemunhas, o que seria de suma importância para apurar a verdade real, por meio de depoimentos ou da prestação de informações por escrito.

12.5. Argumenta o ex-Diretor que essas providências seriam necessárias para verificar se efetivamente existiram irregularidades e quem são os responsáveis de fato e não apenas pelo aspecto formal.

12.6. Diante desses argumentos, pleiteia o provimento ao seu recurso de reconsideração, de modo a excluir a condenação que lhe foi imposta.

Análise:

12.7. Conforme se explicita adiante, os argumentos aduzidos mostraram-se incapazes de modificar o acórdão impugnado.

12.8. Em primeiro lugar, não se verificou em nenhum ponto dos autos ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Por exemplo, neste Tribunal, o responsável foi devidamente notificado, em face da irregularidade descrita no Ofício de citação nº 0299/2015-TCU/SecexDesenvolvimento (peça 11):

2. O débito é decorrente da ausência de documentação probatória suficiente para comprovar a boa e regular execução das despesas inerentes aos Convênios 007/2011 e 013/2011, firmados entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) e a FACI/DF.

(...)

5. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia da Instrução e do Relatório do Tomador de Contas Especial (Relatório de TCE 002/2014, de 19/9/2014 - peça 2, p. 409-423), constituído pela Portaria Sebrae/DF/Direx 70/2014.

12.9. Além disso, vê-se também que (mesmo na fase interna) o ex-Diretor foi notificado pelo Sebrae, por meio das notificações nº 05/2014 (peça 2, p. 185-187) e nº 14/2014 (peça 2, p. 231-235), para as quais o recorrente apresentou respostas (peça 2, p. 275-284 e p. 343-355), que foram consideradas insuficientes para elidir a irregularidade, conforme sintetiza o Relatório de TCE (peça 2, p. 409-423).

12.10. Outro evento que demonstra a ampla possibilidade de defesa obtida pelo recorrente refere-se à prorrogação de prazo por noventa dias concedida para que ele pudesse apresentar sua defesa perante o TCU, consoante se verifica às peças 17 e 19 a 21.

12.11. Com relação à aplicação do instituto da verdade material, entende-se que ele está efetivamente inserido nesta TCE, já que, como já mencionado no parágrafo 5 desta instrução, a falha detectada está concretamente demonstrada desde a edição, pela Coordenadoria de Contratos e Convênios do Sebrae/DF, da Nota Técnica 7/2013 (peça 2, p. 71-78), qual seja: documentos fiscais emitidos de forma genérica pelas empresas contratadas, o que impossibilita o estabelecimento denexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

12.12. A respeito da assertiva de que o TCU não apreciou com cautela a superveniência de documentos novos, não se acolhe tal razão recursal, pois todos os documentos constantes desta TCE foram analisados detidamente, além de o Tribunal ter tido o zelo de promover diligências no Sebrae/DF (peça 48), com vistas ao saneamento dos autos e a um melhor entendimento dos fatos.

12.13. Igualmente não se pode aceitar o argumento de que o acórdão não apresenta o inteiro teor do voto e não individualiza a conduta do responsável, uma vez que, pelo teor do Ofício 3070/2020-TCU/Sepproc (peça 79), que informa da deliberação do acórdão condenatório, vê-se que é informado: “O relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br).

12.14. Acerca da alegada ausência de individualização de sua conduta, como descrito no item 12.8 desta instrução, o Ofício de citação nº 0299/2015-TCU/SecexDesenvolvimento (peça 11) especifica a razão pela qual o ex-Diretor está sendo chamado. Além disso, junta-se ao citado ofício cópia do relatório de TCE confeccionado pelo Sebrae/DF. Portanto, rejeita-se tal alegação.

12.15. Com relação à requisição ao TCU, a fim de que se produzisse provas da inocência do recorrente, tem-se que é dever do responsável prestar contas da integralidade das verbas repassadas por meio de convênios vinculados a recursos públicos federais. Desse modo, não cabe ao Tribunal realizar diligências para obtenção de provas em favor do jurisdicionado. Essa é a jurisprudência desta corte de contas, conforme Acórdãos 1.457/2017-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, 8.917/2012-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro e 1.795/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

12.16. Por fim, como discorrido ao longo deste exame, as irregularidades atribuídas ao ex-Diretor e demais responsáveis não se referem a apenas aspectos formais, uma vez que a ausência concreta de documentos fiscais que especificassem com exatidão os serviços prestados impediu a

constituição do nexo de causalidade entre as verbas públicas repassadas e os gastos realizados por meio das referidas notas fiscais, que, frise-se, foram emitidas de forma genérica.

12.17. Pelo que se expôs, não é possível acolher as razões recursais do ex-Diretor Financeiro da FACI/DF.

CONCLUSÃO

13. Das análises anteriores, conclui-se que os argumentos apresentados pelo Sr. Jozé Tomás do Nascimento foram insuficientes para impor alteração no acórdão ora impugnado.

14. Verificou-se que o recurso se circunscreveu ao nível argumentativo, todavia a irregularidade que deu ensejo à condenação refere-se a fato concretamente demonstrado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Jozé Tomás do Nascimento contra o Acórdão 502/2020-TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência ao responsável, aos interessados e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

É o relatório.